

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A BUSCA DE UM NOVO PARADIGMA DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

Cármem Celeste C. C. de Albuquerque²
Larissa Dantas

Resumo

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece como princípio basilar do Estado Democrático de Direito a dignidade humana, em seu art. 1º, III, conferindo-o destarte a natureza de norma de sobredireito. O objetivo deste estudo é analisar esse princípio em toda a sua magnitude, de modo a caracterizá-lo como instrumento norteador para efetivação dos direitos fundamentais. Não obstante, a promulgação da Constituição ter ocorrido há 15 anos, tal princípio é pouco utilizado como fundamento nas decisões dos nossos tribunais superiores. Perquire-se a real efetivação do princípio da dignidade humana nesses tribunais, através da análise dos acórdãos presentes em seus sites oficiais e observa-se uma incipiente mudança de paradigma, através do incremento da quantidade de acórdãos fundamentados na dignidade humana. Conclui-se que apenas a previsão no texto constitucional do princípio da dignidade humana não assegura o seu respeito e proteção. Portanto, faz-se mister a garantia da tutela jurisdicional acerca da aplicabilidade dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional através de decisões que privilegiem tal preceito fundamental sobre qualquer outro, pois a realização da dignidade humana deve ser o fundamento e finalidade de todo o sistema jurídico e do próprio Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: *direitos fundamentais; dignidade humana; direito constitucional; direitos humanos.*

¹ Artigo elaborado com base no trabalho de mesmo título apresentado no III Congresso de Iniciação Científica da FARN, em outubro de 2003, orientado pelos docentes Lenice S. Moreira Raymundo e Pablo Moreno Paiva Capistrano, o qual obteve a colocação de segundo lugar na categoria "exposição oral" neste evento.

² Discentes do curso de Direito da FARN, em Natal-RN.

1 INTRODUÇÃO

...no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade...

Kant

Do latim, dignitas, dignidade significa tudo aquilo que merece consideração, respeito, mérito ou estima. Segundo Sarlet³, existe uma íntima e indissolúvel vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, mesmo naquelas constituições em que a dignidade humana não venha expressa em seus textos positivos. Assim, pode-se dizer que a dignidade humana é um irrefutável axioma de valor jurídico-filosófico, como se tentará mostrar em todo este artigo.

Para tanto, inicialmente iremos conceituar os Direitos Humanos e as suas diversas denominações, estabelecendo a sua evolução e identificando as gerações existentes. Avaliaremos a internacionalização desses direitos e a sua repercussão na positivação dos direitos fundamentais, bem como a introdução da dignidade humana nos textos Constitucionais, contextualizando-a na realidade brasileira através de dados estatísticos:

Definiremos o princípio da dignidade humana identificando os seus pontos de contato e vinculação com os direitos fundamentais. E, por fim, objetivando mensurar a real aplicação do Princípio da Dignidade Humana, analisaremos os acórdãos existentes nos sites oficiais dos nossos tribunais superiores (STJ e STF).

2 DIREITOS HUMANOS E SUAS DIVERSAS DENOMINAÇÕES

Segundo Bonavides, o primeiro questionamento que deve ser realizado acerca da teoria dos direitos fundamentais é sobre as diversas denominações utilizadas na literatura jurídica⁴. Percebe-se a utilização dos termos “*direitos humanos*” e “*direitos do homem*”, entre autores anglo-americanos e latinos, e “*direitos fundamentais*” é a preferência entre os publicistas alemães, acepção esta que é inata e homônima à dos direitos que são positivados.

Respondendo ao questionamento Bonavides, Araújo Filho ressalta:

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 26.

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 514.

A variação terminológica indica com clareza a falta de uniformidade conceitual. O conceito de direitos humanos é variável de acordo com a concepção político-ideológica que se tenha. Representando momentos distintos do evoluir histórico do pensamento das civilizações, cada uma dessas concepções constitui um complexo de argumentos de caráter político-filosófico que passa a justificar a escolha por este ou aquele elenco de direitos considerados fundamentais.⁵

Portanto, essas denominações advêm da falta de uniformidade conceitual, bem como das diversas concepções políticas e filosóficas do momento em que se vive cada sociedade, impossibilitando a existência de uma única fundamentação sobre direitos humanos.

Em classificação defendida por Carl Schmitt⁶, configuram-se dois modos de caracterização dos direitos fundamentais, dependendo do ponto de vista material ou formal. Do ponto de vista material, os direitos fundamentais variam de acordo com os princípios consagrados pela Constituição e a ideologia predominante no país. Já do ponto de vista formal, podem ser designados fundamentais, os direitos ou garantias nomeadas no instrumento constitucional, bem como podem ser ditos fundamentais os direitos que receberam daquele instrumento um grau mais elevado de segurança; ou são imutáveis, ou têm mudança dificultada. Nesta última classificação, citamos na Carta Magna brasileira o seu art. 60, §4o, IV, o qual os doutrinadores brasileiros denominam cláusulas pétreas.⁷

3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

3.1 Considerações Iniciais

Os direitos humanos se caracterizam de acordo com a evolução da sociedade e são determinados em função do seu momento histórico. Cada sociedade busca a defesa de novas liberdades que considera como fundamentais à sua época, pois o que pode ser considerado como fundamental em determinada ocasião pode não ser considerado em outros períodos ou em outras culturas.

Não obstante o ápice dos direitos humanos ter ocorrido apenas no século XX com o seu reconhecimento mundial, após os massacres realizados na Segunda Guerra Mundial e no Holocausto, que culminou na criação da Organização das

⁵ ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos: avanços e perspectivas**. São Luis: EDUFMA, 1998, p. 17.

⁶ Apud BONAVIDES, op. cit., p. 515.

⁷ BONAVIDES, op. cit., p. 588.

Nações Unidas - ONU, a concepção da idéia dos direitos humanos é bastante antiga. Senão vejamos as palavras de Lillich:

O crescente e contemporâneo interesse e a preocupação pelos direitos humanos não, necessariamente, significam que o homem e a mulher de meados do século XX são mais iluminados do que seus ancestrais ou do que seus descendentes possam tornar-se. A preocupação pelos direitos das pessoas é, como se ela tem ocorrido na história, um sinal de que esses direitos estão vivendo um perigo incomum e um profundo mal-estar social.⁸

Destarte, analisaremos a origem dos direitos humanos, demonstrando as suas mudanças significativas em relação aos direitos tutelados e, portanto, identificando as suas gerações e os principais documentos legais que embasaram a sua formação.

3.2 Antecedentes históricos

O pensamento doutrinário preponderante marca a gênese dos direitos humanos na Grécia, em uma obra de Sófocles, denominada “Antígona”, datada de 441 a.C. Nesta peça, Antígona, contrariando as ordens do tirano Creonte e as leis do Estado, enterra o corpo do seu irmão, que perante as leis deveria ficar entre os abutres. Sófocles, nessa obra, defende o direito natural, considerando-o superior e independente de qualquer lei escrita. Além de elevar um enterro digno à condição essencial da pessoa humana.

Outros autores consideram a gênese dos Direitos Humanos ainda mais remota, no antigo Egito e na Mesopotâmia em 1690 a.C. atentando que o código de Hamurabi⁹ já estabelecia direitos inerentes a todos os homens.

Durante toda evolução da sociedade foram consagrados inúmeros diplomas legais que estabeleceram diversos mecanismos com a finalidade de tutelar os direitos individuais, tais como: a Lei das XII Tábuas, Carta Magna, a Petition of Rights, o Habeas Corpus, o Bill of Rights, a Declaração do Bom Povo da Virgínia, a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, entre outros, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que é reconhecida como o mais importante documento em favor da humanidade e se tornou a base fundamental do direito constitucional moderno.¹⁰

⁸ ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 56.

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. v. 3, p. 24.

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 46 e ss.

3.3 As gerações de direitos humanos

Os princípios da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, norteiam as três gerações de direitos humanos, como ressalta o ilustre doutrinador Paulo Bonavides: “*profetizando até mesmo a seqüência histórica de sua gradativa institucionalização*”,¹¹ o qual preferiu o termo “*dimensão*” em substituição ao termo “*geração*” por achar que este último pode vir a sugerir apenas uma sucessão cronológica e uma caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é fato.¹²

Os direitos humanos de primeira geração ou direitos de liberdade referem-se aos direitos civis e políticos. São os direitos que valorizam o indivíduo e a sua liberdade, impondo limites ao Estado opressor, como explana Aldy de Araújo Filho:

São, portanto, direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, ou seja, os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade seriam aqueles que têm por titular o indivíduo, e que, segundo o pensamento liberal de teor clássico, são oponíveis ao Estado, expressão formal das necessidades individuais, que dele requerem uma abstenção, um “não agir”, para o seu pleno exercício, enfim, direitos de resistência a opressão.¹³

A gênese histórica destes direitos se deu com as Revoluções Francesa e Americana, no final do séc. XVIII, pois ambas objetivavam a imposição de limites ao Estado. Não obstante estas revoluções possuïrem os mesmos princípios inspiradores, fundamentadas no direito natural e a busca da forma de um governo republicano, a revolução francesa atingiu uma amplitude universalizada e abstrata, enquanto que a americana, produziu efeitos em um campo limitado. Nas palavras de Paulo Bonavides:

[...] as declarações antecedentes de ingleses e americanos podiam talvez ganhar em concretude mas perdiam em espaço de abrangência, porquanto se dirigiam a uma camada social privilegiada (os barões feudais), quanto muito a um povo ou a uma sociedade que se libertava politicamente, conforme era o caso das antigas colônias americanas, ao passo que, a declaração francesa de 1789 tinha por destinatário o gênero humano.¹⁴

¹¹ BONAVIDES, op. cit., p. 516.

¹² Idem, p. 525.

¹³ ARAÚJO FILHO, op. cit., p. 53.

Na esteira do pensamento filosófico e político do Estado Social, que embasou as Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919), surgiram os direitos humanos de segunda geração, a saber, os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, todos aqueles direitos vinculados ao ideal de igualdade. Tais direitos foram produto do esforço político das classes trabalhadoras durante as crises sociais e institucionais do século XIX.

A segunda geração de direitos obriga a dedicação do Estado, dentro de suas possibilidades política, econômica e financeira, às necessidades sociais de cada cidadão, garantindo a alocação de recursos suficientes por parte do Estado para efetivação destes direitos.

O fenômeno totalitário ocorrido na Segunda Grande Guerra, que nas palavras de Guilherme de Assis de Almeida¹⁵ foi a transformação concreta dos seres humanos em objetos descartáveis visando à eliminação da **dignidade** e da vida, com os lançamentos das bombas de Hiroshima e Nagasaki, bem como o horror dos campos de concentração nazistas, fez desabrochar o início de uma conscientização internacional acerca da necessidade de paz mundial, marcando assim o nascimento dos direitos humanos de terceira geração, que têm como ideal a fraternidade.

Paulo Bonavides ainda cita uma quarta geração de direitos fundamentais¹⁶, na qual estariam inseridos o direito à democracia, à informação e ao pluralismo.

3.4 A internacionalização dos Direitos Humanos

A pedra inaugural da internacionalização dos direitos humanos é assentada por Hugo Grócio, em sua obra “Sobre os direitos de guerra e paz (1625)”¹⁷. A Grócio, ou ainda Grocius, em holandês Huig de Groot, nascido em 1583 deve-se à laicização do direito natural¹⁸. Definiu-o como universal, absoluto e imutável, características conservadas até hoje nos direitos fundamentais. Nas palavras de Reale: “Os pensadores, depois de Grócio, não sentirão mais necessidade de fazer qualquer referência cautelosa a valores transcendentais, preferindo explicar o universo jurídico e político segundo dados estritamente humanos”¹⁹.

Dando um salto no tempo, chegamos na necessidade moderna de internacionalização dos direitos humanos. Esta necessidade surgiu com o advento

¹⁴ BONAVIDES, op. cit., p. 516.

¹⁵ ALMEIDA, op. cit., p. 56.

¹⁶ BONAVIDES, op. cit., p. 525.

¹⁷ apud MORRIS. *Os grandes filósofos do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 76 e ss.

¹⁸ GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.375.

¹⁹ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. . São Paulo: Saraiva, 2002, p.645.

da humanidade à era nuclear, momento que Hanna Arendt²⁰ chama de “ruptura”; quando os novos problemas não poderiam ser mais analisados com as experiências vividas no passado e que o estado de paz era o único factível para a conservação da vida humana no planeta.

Destarte, os desejos de internacionalização foram modernamente expressos em 26 de junho de 1945, com a Carta de São Francisco, documento que fundou a Organização das Nações Unidas, ratificado por 50 nações.

No entanto, apenas em 10 de dezembro de 1948, com a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram efetivamente estabelecidos os direitos fundamentais, reconhecendo que a dignidade humana é inerente a todos os membros da raça humana, independentemente de cor, raça, sexo e cultura, bem como a igualdade, a segurança, a honra, a liberdade, a vida, a proteção contra atos bárbaros, entre diversos outros direitos dispostos em seus 30 artigos. Portanto, a Declaração definiu as orientações para todos os trabalhos ulteriores que visavam à garantia dos direitos humanos.

A possibilidade de proteção internacional dos direitos humanos acarretou a criação de uma nova vertente do Direito Internacional Público, o Direito Internacional de Direitos Humanos - DIDH, cuja finalidade consiste na promoção, controle e proteção da eficácia dos direitos fundamentais em todo o âmbito internacional.

4 A CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Perez Luño²¹ traz a sua definição sobre direitos fundamentais como sendo a concretização das exigências em determinado momento histórico, referentes à dignidade, liberdade e igualdade humanas, devendo estas exigências serem positivamente reconhecidas no ordenamento jurídico.

Neste diapasão, Alexandre de Moraes conceitua os direitos humanos fundamentais como sendo “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio da sua proteção contra o arbítrio do poder estatal”²², trás em seu bojo como características destes direitos a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, a universalidade, a efetividade, a interdependência e a complementariedade.²³

²⁰apud ALMEIDA, op. cit. p. 53.

²¹PÉRES LUÑO apud MORAES. op. cit., p. 40.

²²MORAES, op. cit. p. 39.

²³Idem. p. 41

5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A dignidade humana trata-se de valor espiritual e moral inerente a toda pessoa, que se expressa conscientemente através da determinação responsável pela própria vida, com o dever de exigir do outro um respeito recíproco, segundo preceitos de Alexandre de Moraes.²⁴

Apesar da origem remota da noção de dignidade, excetuando a promulgação das Constituições Alemã de 1919, Portuguesa de 1933 e a Irlandesa de 1937, apenas após a consagração da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, ocorreu a positivação do princípio da dignidade humana, sendo então reconhecido nas demais Constituições mundiais.

A Constituição Brasileira promulgada em 1988, estabelece no seu artigo 1º, inciso III, como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana. Note-se que o Constituinte brasileiro preferiu não incluir a dignidade humana no seu artigo 5º, que estabelece os direitos e garantias fundamentais, mas sim conferir o seu enfoque como sendo princípio constitucional basilar do Estado Democrático de Direito, localizando-o topograficamente no início da Carta Magna.

Segundo o jurista Miguel Reale:

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro da ordem jurídica, conferindo unidade teleológica e axiológica a todas as normas constitucionais. O Estado e o direito não são fins, mas apenas meios para a realização da dignidade do Homem, que é o valor-fonte do ordenamento.²⁵

Destarte, foi outorgado ao Princípio da Dignidade Humana a qualidade de norma de sobredireito, ou seja, de norma embaçadora de toda a ordem constitucional, inclusive até das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, segundo Ingo Wolfgang Sarlet,²⁶ e este ainda acrescenta:

[...] desde logo há de se destacar que a íntima e, por assim dizer, indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo. Tal ocorre mesmo nas

²⁴ MORAES, op. cit. p. 60.

²⁵ REALE, *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

²⁶ SARLET, op. cit., p. 64.

ordens constitucionais onde a dignidade ainda não tenha sido expressamente reconhecida no direito positivo [...].²⁷

Portanto, a vinculação dos direitos fundamentais à noção de dignidade humana é claramente visível, no entanto, como mostra os ensinamentos de Carmem Lúcia Antunes Rocha, apenas a previsão no texto constitucional do Princípio da Dignidade Humana não possui o condão de assegurar efetivamente o respeito e a proteção da dignidade, pois esta pode ser concretamente violada. Sendo assim, é de suma importância a intervenção dos órgãos jurisdicionais acerca da efetiva aplicabilidade no que consiste o princípio da dignidade humana assegurando os direitos fundamentais previstos no texto constitucional e em todo o ordenamento jurídico.

6 A DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano da ONU, o Brasil situa-se entre os países de médio desenvolvimento, estando em 65º (sexagésimo quinto) lugar no ranking mundial. Este ranking é medido pelo IDH – índice de desenvolvimento humano – que considera os indicadores de esperança de vida, acesso a saneamento básico, grau de escolaridade e rendimento.

No Brasil, os indicadores sociais que embasam o índice de desenvolvimento humano são os seguintes:²⁹

A taxa de mortalidade no Brasil em crianças de até 5 anos de idade atinge 60,7 (sessenta vírgula sete) a cada mil. A taxa de analfabetismo referente ao número de pessoas com idade a partir de 15 anos alcança 13,3% (treze vírgula três por cento). Aproximadamente 60% (sessenta por cento) da população brasileira tem rendimento entre as faixas “*sem rendimento*” até a faixa de “*no máximo 5 salários mínimos*”. O acesso da população brasileira a saneamento básico representa apenas o percentual de 52,8% (cinquenta e dois vírgula oito por cento).

Conclui-se, com base nestes dados, que o brasileiro ainda está muito aquém de um patamar mínimo de dignidade humana previsto nas principais Cartas mundiais, no Direito Internacional Público e mesmo na Magna Carta Pátria, apesar de nesta vir expressamente como princípio do estado democrático de direito a dignidade da pessoa humana.

²⁷ Idem. p. 26.

²⁸ apud SARLET. op. cit. p. 26.

²⁹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

7 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NOS NOSSOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF)

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal dos princípios, mas a plena posituação de direitos, a partir das quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela ito Internacional Público e mesmo na Magna Carta Pátria, apesar de esta vir expressamente como princípio do estado democrático de .direito a dignidade da pessoa humana.³⁰

Não obstante a promulgação da Carta Constitucional ter ocorrido há 15 anos, o princípio da dignidade humana ainda é muito pouco utilizado como fundamento das decisões nos nossos tribunais. Considerando o universo de acórdãos existentes nos *sites* oficiais do Supremo Tribunal Federal, apenas cinco³¹ deles possuem, na sua excência, tal princípio como fundamentação da efetivação de direitos fundamentais. Outrossim, no site oficial do Superior Tribunal de Justiça, constam apenas doze³² acórdãos com essa fundamentação.

Ademais, o primeiro acórdão aconteceu apenas em 1993, ou seja, com cinco anos de existência da nossa Constituição. No entanto, observa-se uma mudança de paradigma nos últimos anos, pois cerca de 30% (trinta por cento) dos acórdãos foram proferidos no ano de 2003.

Faz-se mister destacar alguns trechos de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2898/PE - Ministro Relator Adhemar Maciel, utilizou o princípio da dignidade humana para assegurar o direito fundamental de liberdade, disposto no art. 5º, inciso LVII da nossa Carta Magna, *in verbis*:

Os princípios da presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII), e da liberdade provisória, se travejam na viga mestra da **DIGNIDADE HUMANA**, regra estruturante de nossos direitos fundamentais (CF, art. 1, III).

³⁰ MORAES, op. cit., p. 21

³¹ Consulta referente à 02/12/03 no site www.stf.gov.br

³² Consulta referente à 02/12/03 no site www.stj.gov.br

Nesse diapasão foram proferidos os acórdãos referentes aos Recursos Ordinários de Habeas Corpus 4557/RJ e 3888/RJ.

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário de Habeas Corpus 8451/RJ, assegura o direito ao trabalho do condenado em sede de execução penal, fundamentado no princípio da dignidade humana, o qual dispõe:

Em sede de execução penal, o trabalho do condenado é de suma relevância no processo de sua reeducação e ressocialização, elevando-se à condição de instrumento de afirmação de sua **DIGNIDADE HUMANA**.

Observando o acórdão prolatado pelo STJ em Recurso Especial 249026/PR, temos o seguinte:

É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de portador do vírus HIV, ainda que tal moléstia não se encontre elencada no art. 20, XI, da Lei 8036/90, pois não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e a **DIGNIDADE HUMANA** e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares.

Destarte, numa decisão inédita, foi deferida a liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para fins de tratamento médico de portador do vírus do HIV, apesar de não elencado no rol de doenças na lei pertinente para a ocorrência de tal fato. Esta liberação foi embasada no direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice para impedir a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida, portanto entende o STJ que:

Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar benefício desejado[...], tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e a **DIGNIDADE HUMANA**.³³

Para um caso de indenização por danos morais decorrentes da prática de tortura o STJ consagra a imprescritibilidade do direito postulatório por considerar a tortura um total desrespeito à dignidade humana, senão vejamos:

Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há de prevalecer a imposição quinquenal prescritiva. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o respeito pelo Estado à vida e de respeito à **DIGNIDADE HUMANA**.³⁴

Como já previa Sófocles em sua peça *Antígona*, datada de 441 a.C., marco da gênese dos direitos humanos, o STJ elenca a necessidade de um funeral como elemento essencial à dignidade humana:

Desnecessidade de comprovação das despesas de funeral para a obtenção do ressarcimento dos causadores do sinistro, em face da certeza do fato, da modicidade da verba quando dentro dos parâmetros previstos da previdência social e da imperiosidade de se dar proteção e respeito à **DIGNIDADE HUMANA**.³⁵

O Supremo Tribunal de Justiça considera que a obtenção de provas na investigação de paternidade deve sempre respeitar a dignidade humana, ou seja, os pais não devem ser coagidos à realização dos testes, como se pode observar abaixo:

Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da [“h0”](#)—dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, “debaixo de vara”, para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA.³⁶

No entanto, em crítica ao entendimento deste último acórdão do Pretório Excelso, a doutrina ressalta que deve ser observado o princípio da paternidade responsável, associado ao princípio da dignidade humana, como disposto no art.

³³ ROMS 111803/PR, 1999, Min. Rel. José Delgado.

³⁴ RESP 379414/PR 2001, Min. José Delgado. Em mesmo sentido RESP 449000/PE, Min. Franciulli Netto.

³⁵ RESP 530804/PR, 2003, Min. Aldir Passarinho Júnior

³⁶ HC 71373/RS, 1996, Min. Francisco Rezek

226, §7º da CF/88, devendo-se buscar um equilíbrio, ou seja, a realização do teste assegurando a dignidade do filho, mas com métodos não invasivos para não ferir a dignidade do suposto pai.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante a reduzida utilização do princípio da dignidade humana como fator preponderante na garantia dos direitos fundamentais embasando as ações perante o judiciário, existe uma incipiente mudança de paradigma nos últimos anos, em que os tribunais começam a buscar a aplicabilidade deste princípio com a finalidade de obter o “mínimo existencial” para o ser humano, e assim propugnar a real promoção destes direitos.

No entanto, para que se observe uma maior efetivação das garantias fundamentais, urge a necessidade de uma maior conscientização da comunidade jurídica para que se apresentem resultados realmente significativos. Logo, torna-se absolutamente indispensável a intervenção dos órgãos jurisdicionais para garantir o princípio da dignidade humana como novo paradigma de efetividade dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional e no ordenamento jurídico como um todo.

Ressalte-se que a dignidade é uma qualidade intrínseca do ser humano, devendo constituir-se em uma meta a ser alcançada permanentemente. Sua real efetividade não se limita a mera definição dos direitos fundamentais no texto constitucional. Mais que isso, é preciso que o poder judiciário seja o propagador da aplicação da dignidade humana no caso concreto, através de decisões que privilegiem tal preceito fundamental sobre qualquer outro, pois a realização da dignidade humana deve ser o fundamento e a finalidade de todo o sistema jurídico e do próprio Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

ALVARENGA, Lúcia Barros de Freitas. **Direitos Humanos, dignidade e erradicação da pobreza: uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos: avanços e perspectivas**. São Luis: EDUFMA, 1998.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 30. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts 1o a 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. v. 3.

MORRIS, Clarence (Org.). **Os grandes filósofos do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O Direito Brasileiro e o princípio da dignidade humana. Jus Navigandi, Teresina, a . 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>> Acesso em: 11 jun. 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. , São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade humana. Jus Navigandi, Teresina, a . 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>> Acesso em: 11 jun. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução Millôr Fernandes. 4.ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1996

Abstract

This study aims to investigate the real effectiveness of the human dignity principle in Brazilian High Courts through an analysis of their decisions in their official sites. Although it is not so used in such decisions, an incipient change of paradigm can be noticed by the increase of court decisions based on the principle of human dignity. It was concluded, thus, that the existence of this principle in the constitution does not guarantee its respect and protection. Therefore, it is necessary to assure the jurisdictional protection for the applicability of its fundamental rights that are stated in the Constitution by decisions that privilege such rule over any other since the practice of human dignity must be the fundament and goal of any jurisdictional system, as well as of the Democratic State of Law itself.

Key words: *Fundamental rights; human dignity; constitutional right; human rights.*

